



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13888-000313/88-41

apm.

Sessão de 21 de março de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.949

Recurso Nº 83.874

Recorrente FEMHIL - OLEODINÂMICA LTDA.

Recorrida DRF EM LIMEIRA - SP

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar da decisão ' os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, imotivada. Requisitos do art. 31 do Dec. 70.235/72 não são supridos pela remissão a outro processo onde os fundamentos estariam presentes. Reclamação da recorrente de que sua impugnação não foi apreciada. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive (Dec. 70.235/72, art. 59-II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por FEMHIL - OLEODINÂMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho ' de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTAS EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MAR- RONI e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13888-000313/88-41

Recurso n.º: 83.874

Acórdão n.º: 201-66.9 349

Recorrente: FEMHIL - OLEODINÂMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 1º de junho de 1988, por in fração aos artigos 16, 17, 55, 62, 236, 343 § 2º do RIPI/82, em fa ce de ter sido constatada omissão de receitas, apurada em procedi mento vinculado ao IRPJ, a partir de suprimentos de numerários efe tuados pelo sócio Nadir Razera, cuja origem e efetividade da entre ga não foi inequivocamente comprovada. Sendo fabricante de cilindro hidráulico (84.07.06.00) tributado a 5% (maior alíquota) foi exigi do IPI no valor originário de CZ\$ 35.994,79 mais acréscimos de lei e multa do art. 364-II (100%).

Impugnou tempestivamente remetendo às provas apresentadas' no processo 13.888-000.308/88-19 (cujas cópias ou descrição não es tão nos autos).

Em sua informação, o autuante, também referindo-se ao "pro cesso matriz" porpos manutenção parcial da exigência, no que foi a catado pela autoridade julgadora singular.

A decisão é calcada em "considerando que a sorte do proces so decorrente está adstrita à do procedimento matriz, conforme paci fica jurisprudência".

Em tempestivo recurso, inicia a empresa por arguir prelimi nar de ilegalidade do auto de infração. Argumenta com o CTN, que, ao dispor sobre normas gerais de direito tributário, estabelece a exigência de lei para os diversos aspectos da tributação, da comina ção de penalidades bem como das hipóteses de exclusão, suspensão e

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13888-000313/88-41

Acórdão nº 201-66.9-49

extinção de créditos; diz que no caso presente não há nenhum acontecimento idêntico àquele que a lei tenha descrito idealmente para a ocorrência da obrigação tributária; se o auto de infração não se baseie em previsão de lei, é plenamente nulo.

No mérito, diz que, mesmo existindo, e no caso não há, o suprimento de numerário não tem relevância para o IPI que demanda prova de operação mercantil como seu fato gerador.

Não aceita que o suprimento, imputado de omissão de receita, importe presunção "juris tantum" de sonegação.

Citando diversos autores, discorre sobre doutrinariamente sobre presunção em direito.

Diz que não há na legislação do IPI norma pela qual suprimento de numerário autorize presunção "juris tantum" e que portanto, no caso, trata-se de presunção simples ou segurança exarado pelo Tribunal Administrativo de São Paulo (em relação ao ICM).

Diz ser impossível discutir-se a teoria da omissão de receita em relação a tributos de fato gerador instantâneo e de natureza jurídica vinculada a operações definidas, como é o caso do IPI. A pretensão fiscal desatende o disposto no art. 343 do RIPI/82, onde vê o parágrafo segundo "sob comando e a égide" do parágrafo primeiro.

Conclui pedindo a reforma da decisão de primeira instância, assinalando não ter sido sua impugnação devidamente apreciada e protestando pela sustentação oral no momento do julgamento.

Autuado o recurso foi distribuído, nessa Eg. Câmara ao Exmo. Presidente Dr. Roberto Barbosa de Castro, e foi julgado em sessão de 10.11.89, tendo o v. acórdão a seguinte ementa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13888-000313/88-41

Acórdão nº 201-66.949

"PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar da decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, imotivada. Requisitos do art. 31 do Dec. 70.235/72 não são supridos pela remissão a outro processo onde os fundamentos estariam presentes. Reclamação da recorrente de que sua impugnação não foi apreciada. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive (Dec.70.235/72, art.59-III).

Diante do brilhantismo e justiça do voto proferido pelo nobre relator passo a ler, em sessão, o mesmo a meus pares.

Os autos retornaram à autoridade de 1ª instância que fez juntar cópia das decisões de 19 e 29 grau referentes ao processo de IRPJ.

A nova decisão proferida tem a seguinte fundamentação:

"Retornando o processo para que seja proferida nova decisão, verifica-se que na impugnação de fls. 06 a interessada apresenta impugnação alegando a ilegitimidade do débito apurado com base nos documentos e impugnação apresentada no processo matriz (IRPJ) de nº 13888.000308/88-19 - fls. 30. Dessa forma, sendo o processo matriz (fls.31/35), considerado Parcialmente Procedente, o processo reflexo é considerado igualmente, guardado a respectiva proporção. Vale lembrar que a interessada, também, discordando da decisão do processo matriz, recorreu ao 19 Conselho de Contribuintes, que pelo Acórdão nº 101.79.106 (fls. 36/43), foi negado provimento."

Inconformada a empresa recorre novamente a esse Eg. Conselho, afirmando que os argumentos utilizados pela autoridade de 1ª instância em sua nova decisão, são exatamente os mesmos constantes da primeira decisão anulada.

É o relatório.



-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13888-000313/88-41

Acórdão nº 201-66.949

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo e interposto por parte legítima.

A nova decisão proferida pela autoridade de primeira instância é mera cópia da primeira anulada por esse Eg. Conselho.

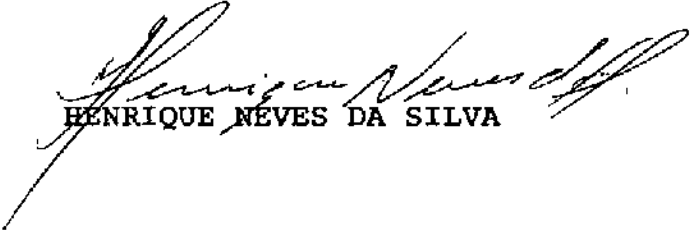
Conforme decidido por essa Câmara deveria ser refeita, a decisão, aplicando-se o direito positivo que rege a matéria discutida nos presentes autos devendo ser levada em consideração todos os aspectos do referido tributo.

Assim sendo entendo que a nova decisão violou o determinado pelo v. acórdão desse Conselho, sendo inteiramente nula pelas mesmas razões expostas no acórdão citado.

Portando, voto no sentido de dar provimento ao recurso da empresa para anular a nova decisão de fls. 45.

Além, determino que antes de proferir nova decisão sejam juntadas as provas apresentadas pela recorrente no processo de IRPJ, as quais deverão ser analisadas detalhadamente pela autoridade a quo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991.


HENRIQUE NEVES DA SILVA